



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1098841-43.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ADEVALDO PEDROSO DIAS ROSA, é apelado/apelante FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso do réu não conhecido e provido o apelo da parte autora.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.118

APELAÇÃO Nº: 1098841-43.2019.8.26.0100

COMARCA: CAPITAL – 12ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL.

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Dr(a). Clarissa Rodrigues Alves.

APELANTES/APELADOS: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS e ADEVALDO PEDROSO DIAS ROSA.

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DAS PARTES.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de recursos interpostos pelas partes contra a r. sentença que decretou a procedência do pedido aduzido nesta ação de cobrança embasada em inadimplemento em contrato de prestação de serviços educacionais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A controvérsia recursal em discussão consistente em: (i) definir o acerto da r. sentença no capítulo em que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo réu e admitir ou não o recurso por ele interposto, diante da ausência do recolhimento das custas de preparo; (ii) reconhecer ou não a ocorrência de prescrição, cuja questão é de ordem pública; e, (iii) determinar o termo inicial da incidência de correção monetária e juros, no caso em exame.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Indeferimento da gratuidade por decisão preliminar do Relator (art. 101 §1º do CPC), com fixação de prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento do preparo. Decisão monocrática da relatoria não recorrida. Preclusão de qualquer discussão a respeito da gratuidade da justiça. Decurso do prazo para recolhimento do preparo. Ausência de preenchimento de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Recurso interposto pelo réu declarado deserto.

4. Prescrição arguida pelo réu no curso da ação e afastada pelo douto juízo de primeiro grau na r. sentença impugnada. Questão de ordem pública que determina a apreciação do tema, ainda que não conhecido o recurso do réu. Aplicação do artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil. Dívida líquida com vencimento certo. Inocorrência da prescrição na hipótese dos autos.

5. Incidência da correção monetária e juros desde o inadimplemento de cada mensalidade (CC, art. 397). Hipótese, contudo, que o valor reclamado na inicial e reconhecido na sentença já engloba a multa contratual, atualização e juros de mora até setembro/2019. Juros de mora e atualização que, no caso, devem incidir a partir da data de manufatura dos cálculos.

IV. DISPOSITIVO:

6. Sentença parcialmente modificada para constar que os juros de mora e atualização monetária devem incidir a partir da data de manufatura dos cálculos.

7. Recurso do réu não conhecido e provido o apelo da parte autora.

A r. sentença de fls. 294/296, cujo relatório se adota, proferida nos autos da ação de cobrança proposta por *FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS* em face de *ADEVALDO PEDROSO DIAS ROSA*, rejeitando o pedido de gratuidade da justiça postulado pelo réu e afastando a preliminar de prescrição arguida, decretou a procedência do pedido condenando o réu no pagamento da quantia reclamada na inicial, atualizados desde a data de cálculo (fls. 4) e com a incidência de juros de mora de 1% contados da citação, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformado, apela o réu (fls. 301/304), buscando a reforma do julgado. Alega ocorrência da prescrição, visto que os débitos cobrados são dos anos de 2015 e 2016 e essa ação proposta em 19/07/2019, portanto, ultrapassando o prazo de cinco anos previsto no §5º, inciso I do Código Civil. Aduz que há irregularidade do instrumento contratual por ausência de testemunhas. Defende a ocorrência do adimplemento substancial do contrato. Entende que deve haver a readequação do saldo devedor. Pede a gratuidade da justiça.

Irresignado, recorre a instituição de ensino autora (fls. 308/323), buscando a modificação parcial do julgado quanto ao marco inicial da correção monetária e juros. Entende que os juros devem ser aplicados a partir de cada vencimento ou, ao menos, em continuidade à planilha de cálculo já apresentada com a inicial.

Recursos tempestivos e contrarrazoado somente pela parte autora.

Por decisão deste Relator, oportunizou-se a juntada de documentos hábeis a comprovação do estado de miserabilidade alegado pelo réu (fls. 347/348).

O réu apelante ficou inerte, nada providenciando.

Sobreveio a decisão deste Relator que indeferiu a gratuidade postulada e, na forma do que dispõe o art. 101 §1º do CPC, determinou o recolhimento do preparo no prazo de cinco dias sob pena de deserção (fls. 351/352).

Decorreu *in albis* o prazo para o recolhimento do preparo recursal determinado.

É o relatório.

O apelo do réu sequer comporta cognição, eis que, indeferido o benefício da justiça gratuita por decisão preliminar ao julgamento do recurso, não se recolheu o preparo no prazo fixado de cinco dias para tanto.

Do que se extrai dos autos, tal como supramencionado no relatório, há de se relembrar e destacar que, foi indeferido o pedido de gratuidade processual postulada, sendo certo não ser a hipótese de diferimento pela mesma ausência de elementos mínimos a demonstrar a condição financeira ventilada, ocasião em que determinado o recolhimento do preparo recursal, sob pena de

deserção, no prazo de cinco dias. Isso não foi à toa, pois os elementos do processo mostraram-se insuficientes à configuração do preenchimento dos requisitos legais previsto na legislação por invocada.

De fato, tendo em vista que o indeferimento da gratuidade de justiça se deu em capítulo preliminar da r. sentença impugnada por apelação, em um primeiro momento, o preparo não é exigido.

Sobre a questão, o art. 101, §1º do CPC dispõe que, no caso de decisão que indeferir a gratuidade de justiça, o recorrente, ao interpor o recurso cabível, na hipótese, a apelação em face da r. sentença *a quo*, estará dispensado do recolhimento do preparo, até que haja uma decisão do Relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

Ora, *in casu*, a referida decisão monocrática deste Relator passou incólume, precluindo qualquer discussão a respeito da gratuidade da justiça vindicada.

O réu não se dignou a efetuar o recolhimento do preparo no prazo determinado, tampouco, no prazo próprio, interpôs o recurso cabível contra a decisão monocrática determinativa de recolhimento do preparo, nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

Não se pode esquecer que oportunizado prazo para juntada de documentos hábeis a demonstrar a incapacidade financeira, o réu postulante quedou inerte!

Diante disso, significa dizer que preclusa a questão ante o decurso do prazo fixado, sem recolhimento do preparo recursal do apelo, o que por si leva a não cognição de referido recurso.

Para que não se alegue omissão, bem como se evite tergiversar a insurgente, frise-se – sem olvidar o decurso do prazo, sem recolhimento do preparo – os elementos do processo não demonstram que a parte recorrente faz jus a benesse ou ao diferimento do pagamento ao final por momentânea incapacidade que, igualmente, não se demonstra.

Aliás, oportuno registrar que o réu apelante, nas razões recursais busca ver reconhecido o direito à gratuidade, porém não impugna, especificamente, os motivos expostos pelo julgador de primeiro grau que determinaram o desacolhimento da benesse pretendida.

Assim, a apelação não comporta cognição, diante da ausência de preenchimento de requisito extrínseco ou objetivo (regularidade formal e preparo), acarretando em deserção.

Em respeito ao argumento exposto pelo réu e, em se tratando de questão de ordem pública, ainda que não conhecido seu recurso, possível apreciar a matéria prejudicial alegada.

No caso, porém, da mera leitura das razões recursais apresentadas pelo réu, é inegável que o ajuizamento desta ação ocorreu antes de transcorrido o prazo prescricional de cinco anos, aplicável ao caso (artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil).

Ora, se o inadimplemento mais longo ocorreu em março/2015, cai por terra a alegação do decurso de prazo quinquenal, visto que esta ação foi ajuizada em 03/10/2019 e não houve desídia do autor em promover a citação do réu.

Por fim, para que não se alegue omissão, eventual pagamento

parcial é questão a ser debatida na fase de cumprimento de sentença.

Passo ao exame da insurgência da parte autora.

In casu, estamos diante de inadimplemento de prestações positivas e líquidas e a termo, em que a mora se configura desde logo com o vencimento da obrigação, nos termos do art. 397, *caput*, do Código Civil. A hipótese, portanto, é de mora *ex re*.

Como se sabe, a correção monetária se presta a preservar o valor da moeda e deve incidir na hipótese para que ocorra a atualização dos valores devidos ao apelante.

Diante disso, encontrando-se o réu em mora desde a data de vencimento da obrigação, devem a correção monetária e os juros ser aplicados a partir dele.

Ocorre que a condenação acolheu o débito descrito na planilha inicial. Porém, nesta ocasião, a correção já estava contabilizada, conforme memória do cálculo apresentada (fls. 4) - o que, aliás, observado na r. sentença -, sendo certo que a parte autora já englobou a multa contratual, atualização monetária e juros de mora até setembro de 2019, razão pela qual os juros e correção aqui considerados devem incidir a partir da data da manufatura dos cálculos até o pagamento do débito.

Desse modo, é de rigor o acolhimento do apelo para adequar o termo inicial dos juros de mora, considerando-se a data da elaboração e atualização do cálculo que instruiu a exordial (fls. 4), visto que os valores reclamados e reconhecidos na sentença já englobam, inclusive, os consectários legais desde o vencimento de cada uma das parcelas e até a elaboração do cálculo atualizado para setembro/2019.

Apenas com observação em relação aos consectários legais, aplica-se, a partir da vigência, sem olvidar a *vacatio legis*, o que dispõe a Lei nº 14.905, de 28/06/2024 (Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para dispor sobre atualização monetária e juros).

Por fim, diante do não conhecimento do apelo do réu, por caracterizada a deserção, majoro a verba honorária de sucumbência (CPC, art. 85 §11), para 12% sobre o valor da condenação, atualizado.

Por derradeiro, considero prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Em face do exposto e por meu voto, não conheço do recurso do réu por caracterizada a deserção e dou provimento ao recurso da parte autora, nos termos deste julgamento.

JOÃO ANTUNES
Relator